



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000080/95-30
Recurso nº. : 11.978
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PAULO LOSCHI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.506

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Após a notificação do lançamento, não se admite por impositivo legal a retificação da declaração de imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO LOSCHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000080/95-30
Acórdão nº. : 102-42.506
Recurso nº. : 11.978
Recorrente : PAULO LOSCHI

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01, à Notificação de fls. 02, que glosou a dedução da Contribuição da Previdência e reduziu o imposto de renda na fonte para 7,46, apurando imposto suplementar no valor de 3.143,14 UFIR e multa de ofício no valor de 1.571,57 UFIR, com base no Decreto 1.041 de 11.01.94, e Lei nº 8.981, art. 84, e parágrafo 5.

Na impugnação o Contribuinte expõe que na sua declaração não foi incluído o IRF do conjugue como também o valor correspondente a previdência oficial e requer a substituição da declaração em comum pelas retificadoras apresentando declaração em separado de sua mulher.

Às fls. 29/32, decisão da autoridade monocrática, julgando procedente em parte o lançamento, com base nos seguintes argumentos:

- a) que não poderá ser substituída sua declaração pelas retificadoras, uma vez que o art. 880 do RIR/94, só o admite quando contenha erros e antes do lançamento de ofício;
- b) que com base nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte apresentados, não houve descontos no ano-calendário de 1993, a título de contribuição previdência oficial;
- c) que os extratos de fls. 25/26, demonstram que no ano de 1993, o Ministério da Educação efetuou pagamento no valor de 9.757,14 UFIR, o qual sofreu retenção na fonte equivalente a 7,46 UFIR e a Caixa Econômica efetuou o valor de 29.168,21 UFIR, com retenção de 3.016,82 UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000080/95-30

Acórdão nº : 102-42.506

d) que foram refeitos os cálculos às fls. 27/28, sendo que nas fls. 27, foi restabelecido a parcela do imposto do retido glosado pela autoridade revisora, relativa ao desconto no valor de 3.016,82 UFIR, enquanto que no resultado apurado na fls. 28, acrescentou-se aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, o valor de 5.322,20, o que dá ensejo ao agravamento da exigência, em virtude do art. 37 do RIR/94;

e) que a base de cálculo é resultado da diferença entre o valor omitido na declaração e o valor de 703,77 UFIR, referente ao décimo terceiro salário, indevidamente lançado como rendimento tributável.

Inconformado o Contribuinte apresenta recurso a este Conselho às fls. 36/37, ratifica os argumentos da impugnação e alega que a autoridade monocrática deixou de levar em conta o espírito da lei.

Em suas Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional, opina pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000080/95-30
Acórdão nº : 102-42.506

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Quanto a reivindicação do Contribuinte, no sentido de retificar sua declaração de ajuste não tem amparo legal, uma vez que já havia sido notificado do lançamento de ofício.

Correto o procedimento da autoridade monocrática, quando mantém a glosa referente a dedução previdenciária, uma vez que o Contribuinte não apresentou qualquer prova que justificasse a origem do valor declarado.

Isto posto, voto no sentido conhecer o recurso como tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA